

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 140, DE 2007

Altera a redação do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado MIRO TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é alterar a redação do inciso V do art. 37 da Constituição Federal para manter a exigência de que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e estabelecer condições para preenchimento dos cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse sentido, as alíneas determinam que:

a) a quantidade de cargos em comissão em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento dos cargos efetivos;

b) pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

c) na nomeação para cargos em comissão, serão exigidos nível de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com suas atribuições, bem como idoneidade moral, vedado o nepotismo;

d) a lei poderá estabelecer outras condições e requisitos para o provimento de cargos em comissão, além do previsto neste inciso.

Os autores, citando, Hely Lopes Meirelles, ressaltam que: “o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei”.

Consideram que a Emenda Constitucional n.º 19, de 1988, que alterou a redação original do inciso, representou um avanço tímido e, ainda hoje, a falta da norma regulamentadora exigida e a inexistência de limite para a criação de cargos em comissão ensejam a sua utilização como “moeda de troca do jogo político-eleitoral, além da prática do nepotismo”.

Destacam que com os limites estabelecidos pela proposta, “no máximo dez por cento dos cargos públicos seriam ocupados por servidores estranhos aos quadros da Administração Pública”, desde que preenchessem os “requisitos de nível de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com as atribuições do cargo, idoneidade moral, além de outros estabelecidos em lei, vedado o nepotismo”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. A proposta, ao contrário,

visa a dar maior efetividade aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 173 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 140, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**